

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N° 6120, DE 2023

Estabelece diretrizes e procedimentos para a avaliação da insanidade mental do acusado, visando aprimorar e tornar mais rigorosa a instauração do incidente de insanidade mental no processo penal

**Autor:** Deputado CORONEL ASSIS – UNIÃO/MT

**Relator:** DEPUTADO ALFREDO GASPAR – UNIÃO/AL

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Coronel Assis, que estabelece diretrizes e procedimentos para a avaliação da insanidade mental do acusado, visando aprimorar e tornar mais rigorosa a instauração do incidente de insanidade mental no processo penal.

O autor justifica a iniciativa argumentando acerca da inexistência de orientações específicas na atual redação do Código de Processo Penal para a avaliação da insanidade mental do acusado. Nesse sentido, a proposta busca promover uma abordagem mais abrangente e especializada, como forma de mitigar eventuais lacunas ou deficiências na avaliação, contribuindo para uma conclusão mais precisa.



\* C D 2 5 5 1 0 6 0 4 3 6 0 0 \*

O autor também ressalta a importância da adoção de critérios técnicos, científicos e éticos na elaboração do laudo, garantindo a imparcialidade e a integridade do processo de avaliação. Entre as inovações contidas na proposta estão a possibilidade de a defesa nomear assistente técnico para acompanhar o exame e a necessidade de se considerar o histórico de transtornos mentais como fator relevante para a instauração do incidente de insanidade mental do acusado.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tramitando em regime ordinário, na forma do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não existem outros projetos apensados. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

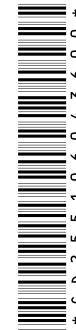
É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a União tem competência privativa para legislar sobre a matéria tratada nos termos do *caput* do art. 22 e do inciso I do referido artigo. Além disso, é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária para esta finalidade.

Portanto, quanto à **constitucionalidade formal**, não há óbice à iniciativa parlamentar no que concerne à definição das regras aplicáveis ao Processo Penal. O conteúdo do projeto está em plena consonância com os ditames substantivos enunciados na Carta Magna, bem como com os princípios dela derivados. Não há violação de direito e garantias fundamentais,



\* C D 2 5 5 1 0 6 0 4 3 6 0 0 \*

já que a proposta não impede ou restringe o exercício do direito de defesa, mas somente estabelece balizas a serem observadas para a realização do exame destinado a avaliar a sanidade mental do acusado. Logo, a proposta é **materialmente constitucional**.

O **pressuposto da juridicidade** encontra-se igualmente preenchido na proposição examinada, uma vez que a matéria se coaduna com os Princípios Gerais do Direito, inova no ordenamento jurídico e possui os atributos de generalidade e coercitividade. A sanidade mental do acusado deve ser avaliada nos termos dos artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal. A proposta inova ao acrescentar novos parágrafos ao artigo 150 daquele diploma normativo, satisfazendo os atributos da juridicidade.

A **técnica legislativa** empregada na proposta também dispensa reparos, adequando-se integralmente ao que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Finda a análise dos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, passo a relatar sob a perspectiva do **mérito** da proposição em apreciação.

O Código Penal, na parte dedicada à imputabilidade penal (artigo 26), isenta de pena aquele que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de ter o comportamento de que se espera de uma pessoa normal. O parágrafo único do dispositivo prevê a redução da pena de 1/3 a 2/3 se for comprovada a incapacidade parcial no mesmo sentido.

Assim, a inimputabilidade decorre de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto que faz com que o agente não tenha consciência da ilicitude de seus atos. Pessoas inimputáveis que cometem crimes sofrem sanções penais na forma de medidas de segurança. Embora muitas vezes se mencione que o inimputável não é punido, a medida de segurança – adotada com os objetivos de tratamento e de proteção da sociedade – também pode significar restrição da liberdade, tanto que a sua aplicação, em lugar da pena reservada aos imputáveis condenados, resulta de



\* C D 2 5 5 1 0 6 0 4 3 6 0 0 \*

uma decisão judicial que a doutrina chama de absolvição imprópria (o réu é absolvido, por ser inimputável, mas, reconhecido como autor do crime, será internado em hospital psiquiátrico).

O reconhecimento da inimputabilidade ou da semi-imputabilidade depende da prévia instauração de incidente de insanidade mental e do respectivo exame médico-legal. Com base nesse entendimento, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento a recurso interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra acórdão que havia declarado a semi-imputabilidade do réu apenas com base no depoimento de vítima<sup>1</sup>.

Segundo o relator do caso, ministro Sebastião Reis Júnior, o magistrado não possui conhecimentos técnicos para aferir a saúde mental ou a autodeterminação do acusado, o que leva à necessidade de produção de parecer técnico. Essa circunstância, entretanto, não impede o magistrado de decidir de forma diversa do apontado no laudo pericial, como previsto no artigo 182 do CPP, desde que a decisão seja devidamente fundamentada. Assim, avaliação médica é indispensável para a formação da convicção do julgador, embora não a vincule.

A jurisprudência daquela Corte também é firme no sentido de que a instauração do incidente de insanidade mental só é imperiosa quando há dúvida razoável sobre a sanidade mental do acusado<sup>2</sup>. Dessa forma, embora o magistrado não esteja obrigado a decidir pela realização do exame, o reconhecimento da inimputabilidade do acusado exige necessariamente essa avaliação. Ocorre que o Código de Processo Penal não traz diretrizes mínimas que promovam a segurança jurídica necessária para a realização do exame.

Nesse sentido, a iniciativa do autor da proposição é oportuna e meritória. O Projeto de Lei estabelece que o exame será realizado por perito oficial, preferencialmente com especialização na área de psiquiatria ou

---

<sup>1</sup> <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/25092020-Declaracao-de-semi-imputabilidade-exige-incidente-de-insanidade-mental-e-exame-medico-legal.aspx>

<sup>2</sup> Precedentes: STJ, AgRg no HC 806.537/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, AgRg no HC 943.585/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024; STJ, AgRg no AREsp 1276888/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/03/2019.



\* C D 2 5 5 1 0 6 0 4 3 6 0 0 \*

psicologia forense. Em caso de dúvida acerca da especialização do perito oficial, o juiz poderá designar mais de um profissional para a realização da perícia. Embora a lei já exija que o acusado seja submetido a exame médico legal, a avaliação quanto à sanidade mental pode ser realizada por médico de qualquer especialidade.

Diante das novas exigências trazidas na proposta, o exame deverá ser realizado por perito oficial. Além disso, esse profissional deverá, preferencialmente, ter especialização em psiquiatria ou psicologia forense. Esses parâmetros objetivos tornam a avaliação menos suscetível a fraudes, já que, em última análise, o reconhecimento da inimputabilidade beneficia o acusado, submetendo-o a medida mais branda, concernente na aplicação de medida de segurança. A ocorrência de fraudes na realização da avaliação pode ensejar impunidade.

A proposição também impõe ao perito oficial o dever de observar critérios técnicos, científicos e éticos na elaboração do laudo. O juiz também deverá considerar o histórico de transtornos mentais do acusado, se houver, para a instauração do incidente de insanidade mental. Mais uma vez revela-se a preocupação com aspectos de natureza objetiva, reduzindo-se o grau de subjetividade na avaliação do acusado e também na decisão judicial acerca da eventual instauração do incidente.

Por fim, a proposição autoriza que a defesa do acusado apresente assistente técnico para acompanhar a realização do exame. Além de imprimir efetividade ao dever de transparência, a proposta garante o exercício do amplo direito de defesa já que, tendo acesso aos elementos de convicção que ampararam a decisão do perito oficial, a defesa poderá contraditar, com maior profundidade, a manifestação contida no laudo emitido pelo profissional.

As novas disposições a serem acrescidas ao art. 150 do Código de Processo Penal promovem o aperfeiçoamento da legislação, reduzindo a possibilidade de fraudes na avaliação da sanidade mental do acusado que poderiam ensejar em impunidade. Feitas essas considerações, concluímos que a proposição é oportuna, assertiva e meritória.



\* C D 2 5 5 1 0 6 0 4 3 6 0 0 \*

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6120, de 2023 e, no mérito, pela sua **aprovação.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ novembro de 2025.

**Deputado ALFREDO GASPAR**

**Relator**

Apresentação: 26/11/2025 14:40:30.557 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 6120/2023

PRL n.1



\* C D 2 5 5 1 0 6 0 4 3 6 0 0 \*

